AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1949222 - AL (2021/0220041-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE PAULO JACINTO
AGRAVANTE	:	MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO - PE000129
		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - AL003726
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VERBAS RELATIVAS AO FUNDEB/FUNDEF. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RESSALVA QUANTO À PARCELA REFERENTE AOS JUROS MORATÓRIOS INSERIDOS NA CONDENAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NA ADPF N. 528.

1. O acórdão impugnado ressaltou a consonância do entendimento do Tribunal local com o posicionamento desta Corte de Justiça, segundo o qual as verbas destinadas ao Fundef/Fundeb possuem vinculação constitucional, sendo vedada a sua utilização para finalidade diversa da educação básica. Julgou-se, pois, ser descabido o destaque de parcela dessas verbas para o pagamento de honorários advocatícios.

2. Quanto à possibilidade de retenção dos honorários que incidam sobre os juros de mora do requisitório e a natureza de tal verba, não foi enfrentado pela Segunda Turma, no julgamento do agravo interno.

3. Ainda que tal questão não tenha sido arguida especificamente nas razões do recurso especial interposto, tampouco colocada a debate perante as instâncias ordinárias, é certo que o pedido ora formulado, referente à possibilidade de se destacar as verbas honorárias da parcela relativa aos juros de mora inseridos no precatório devido pela União, está implícito na discussão trazida nos autos, não podendo ser desconsiderado na análise dos presentes aclaratórios.

4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu de forma unânime a questão, em julgamento recentíssimo, proferido em caráter vinculante na ADPF n. 528, no qual ficou consignada a vedação do pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no Fundef/Fundeb, ressalvado o pagamento de honorários advocatícios contratuais valendo-se da verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União em ações propostas em favor dos Estados e dos Municípios.

5. Diante disso, mostra-se salutar a integração do acórdão ora impugnado para que dele passe a constar expressamente a

Documento eletrônico VDA33466092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 18/08/2022 10:01:26
Código de Controle do Documento: 4061c3da-791b-4d6e-8410-c3b378185ad1

possibilidade de destaque das verbas do Fundef/Fundeb para honorários advocatícios dentro dos valores expressados pelos juros de mora inseridos na condenação.
6. Agravo interno a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA33466092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 18/08/2022 10:01:26
Código de Controle do Documento: 4061c3da-791b-4d6e-8410-c3b378185ad1

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1949222 - AL (2021/0220041-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE PAULO JACINTO
AGRAVANTE	:	MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO - PE000129
		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - AL003726
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VERBAS RELATIVAS AO FUNDEB/FUNDEF. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RESSALVA QUANTO À PARCELA REFERENTE AOS JUROS MORATÓRIOS INSERIDOS NA CONDENAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NA ADPF N. 528.

1. O acórdão impugnado ressaltou a consonância do entendimento do Tribunal local com o posicionamento desta Corte de Justiça, segundo o qual as verbas destinadas ao Fundef/Fundeb possuem vinculação constitucional, sendo vedada a sua utilização para finalidade diversa da educação básica. Julgou-se, pois, ser descabido o destaque de parcela dessas verbas para o pagamento de honorários advocatícios.

2. Quanto à possibilidade de retenção dos honorários que incidam sobre os juros de mora do requisitório e a natureza de tal verba, não foi enfrentado pela Segunda Turma, no julgamento do agravo interno.

3. Ainda que tal questão não tenha sido arguida especificamente nas razões do recurso especial interposto, tampouco colocada a debate perante as instâncias ordinárias, é certo que o pedido ora formulado, referente à possibilidade de se destacar as verbas honorárias da parcela relativa aos juros de mora inseridos no precatório devido pela União, está implícito na discussão trazida nos autos, não podendo ser desconsiderado na análise dos presentes aclaratórios.

4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu de forma unânime a questão, em julgamento recentíssimo, proferido em caráter vinculante na ADPF n. 528, no qual ficou consignada a vedação do pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no Fundef/Fundeb, ressalvado o pagamento de honorários advocatícios contratuais valendo-se da verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União em ações propostas em favor dos Estados e dos Municípios.

5. Diante disso, mostra-se salutar a integração do acórdão ora impugnado para que dele passe a constar expressamente a possibilidade de destaque das verbas do Fundef/Fundeb para

Documento eletrônico VDA33466110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 18/08/2022 10:01:26
Código de Controle do Documento: fe67be1e-e027-456c-8cb7-0f23710e046a

honorários advocatícios dentro dos valores expressados pelos juros de mora inseridos na condenação.
6. Agravo interno a que se dá parcial provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado contra decisão que negou provimento ao recurso.

Na decisão impugnada consignou-se que o acórdão da Corte regional está em conformidade com o entendimento do STJ em relação à impossibilidade de retenção de honorários no precatório do Fundef.

Contra esse desate os agravantes repisam os argumentos do recurso especial pautado em negativa de vigência ao art. 535, §§ 3º e 4º, do CPC e 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994. Explicitam comprovada a existência de parcela incontroversa e a legalidade da retenção dos honorários, pois se trata de verba alimentar.

Em reforço aos seus argumentos, acrescentam que, em recentes decisões, o TCU e o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF n. 528, têm admitido o destaque da verba honorária que incida sobre os juros do requisitório.

A parte agravada ofereceu contradita ao recurso às e-STJ, fls. 705-713.

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado ressaltou a consonância do entendimento do Tribunal local com o posicionamento desta Corte de Justiça, segundo o qual as verbas destinadas ao Fundef/Fundeb possuem vinculação constitucional, sendo vedada a sua utilização para finalidade diversa da educação básica. Julgou-se, pois, ser descabido o destaque de parcela dessas verbas para o pagamento de honorários advocatícios.

No que toca à possibilidade de retenção dos honorários que incidam sobre os juros de mora do requisitório e a natureza de tal verba, a questão não foi arguida especificamente nas razões do especial interposto, tampouco colocada a debate perante as instâncias ordinárias, todavia, o pedido ora formulado está implícito na discussão trazida nos autos, não podendo ser

Documento eletrônico VDA33466110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 18/08/2022 10:01:26
Código de Controle do Documento: fe67be1e-e027-456c-8cb7-0f23710e046a

desconsiderado.

Note-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu de forma unânime a questão, em julgamento recentíssimo, proferido em caráter vinculante na ADPF n. 528, a qual foi julgada improcedente nos seguintes termos:

> O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, declarando constitucional o Acórdão 1.824/2017 do Tribunal de Contas da União, que 1) afastou a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei n. 11.494/2007 aos valores de complementação do FUNDEF/FUNDEB pagos pela União aos Estados e aos Municípios por força de condenação judicial, e **2) vedou o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, ressalvado o pagamento de honorários advocatícios contratuais valendo-se da verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União em ações propostas em favor dos Estados e dos Municípios, nos termos do voto do Relator.** Os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Roberto Barroso, apesar de também julgarem improcedente a ação, fizeram ressalvas em seus votos para consignar que apenas naquelas situações relacionadas à atuação de advogados que ingressaram com ações de conhecimento individuais em favor de dado Município, seria legítimo o destaque do valor dos honorários advocatícios (art. 22, § 4°, da Lei 8.906/1994) da quantia a ser recebida pelo respectivo ente municipal a título de complementação aos fundos educacionais, bem como dos respectivos juros de mora.

Com efeito, extrai-se do voto do Relator, Ministro Alexandre de Moraes, o reconhecimento da inconstitucionalidade do pagamento de honorários contratuais com recursos do Fundeb, com a ressalva de que, dada a autonomia da parcela relativa aos juros de mora, o "pagamento de honorários advocatícios contratuais pelos Municípios valendo-se tão somente da verba correspondente aos juros moratórios incidentes no valor do precatório devido pela União é CONSTITUCIONAL".

Colhe-se, ainda, do voto do Ministro Nunes Marques o esclarecimento abaixo transcrito:

> Entendo que o voto trazido pelo Relator, Min. Alexandre de Moraes contempla esse raciocínio quando admite a hipótese de destaque das verbas do FUNDEF para honorários advocatícios dentro dos valores expressados pelos juros de mora.
> Isto porque esta Suprema Corte reconheceu a natureza indenizatória dos juros de mora, os quais "têm natureza autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso" (RE 855.091-RG, DJ-e de 15.03.2021). Se assim o é, há, sobre tais juros, possibilidade de destaque dos honorários contratuais que tenham sido firmados com profissionais ou escritórios de advocacia que tenham atuado no deslinde da questão acerca de tal repasse de valores.

Documento eletrônico VDA33466110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 18/08/2022 10:01:26
Código de Controle do Documento: fe67be1e-e027-456c-8cb7-0f23710e046a

> Isso posto, acompanho integralmente o voto do Relator, Ministro Alexandre de Moraes, para julgar o pedido improcedente.

Em vista disso, creio que se mostra salutar a integração do acórdão ora impugnado para que dele passe a constar expressamente a possibilidade de destaque das verbas do Fundef/Fundeb para honorários advocatícios dentro dos valores expressados pelos juros de mora inseridos na condenação.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno tão somente para constar que é cabível o pagamento de honorários advocatícios contratuais pelos municípios valendo-se meramente da verba correspondente aos juros moratórios incidentes no valor do precatório devido pela União, nos termos do decidido pelo STF na ADPF n. 528.

Dito isso, devem os autos retornar ao Tribunal local, a fim de verificar se há, na hipótese fática dos autos, possibilidade de retenção das referidas verbas e em qual montante.

É como voto.

Documento eletrônico VDA33466110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 18/08/2022 10:01:26
Código de Controle do Documento: fe67be1e-e027-456c-8cb7-0f23710e046a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0220041-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no REsp 1.949.222 / AL**

Números Origem: 08012993620194050000 08043222220144058000 80129936201940500000

PAUTA: 09/08/2022 JULGADO: 16/08/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE PAULO JACINTO
RECORRENTE	:	MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO - PE000129
		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - AL003726
RECORRIDO	:	UNIÃO
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE PAULO JACINTO
AGRAVANTE	:	MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO - PE000129
		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - AL003726
AGRAVADO	:	UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Orçamento - Repasse de Verbas Públicas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE PAULO JACINTO
AGRAVANTE	:	MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO - PE000129
		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - AL003726
AGRAVADO	:	UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA33446815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VALÉRIA RODRIGUES SOARES, SEGUNDA TURMA Assinado em: 16/08/2022 19:27:39
Código de Controle do Documento: 5AB033BA-9111-4B99-A230-812957E7364E